

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

Abandono afetivo: análise da concepção jurídica pela doutrina e sua consolidação normativa na Lei 15.240/2025 e no PLS 4/2025

Pedro Henrique Estivalletti – UEPG¹
Dirce do Nascimento Pereira - UEPG²
Zilda Mara Consalter - UEPG³

Considerações Iniciais

Investiga como se estrutura o conceito jurídico de abandono afetivo parental no Direito brasileiro, considerando a Lei 15.240/2025 e o Projeto de Lei do Senado 4/2025. Sua importância decorre da transição no Direito das Famílias da ênfase na consanguinidade para abarcar a dimensão socioafetiva das relações parentais. Nesse contexto, serão abordados os elementos constitutivos presentes na doutrina que precederam as recentes inovações normativas, examinando os critérios estabelecidos pela Lei 15.240/2025 e pelo PLS 4/2025, e, por fim, será realizada uma comparação entre a construção teórica prévia e as disposições legais e projetadas, visando identificar pontos de convergência e aspectos inovadores na conceituação do abandono afetivo.

Objetivo

O objetivo geral deste trabalho é analisar a estrutura do conceito jurídico de abandono afetivo parental no Direito brasileiro com base na Lei 15.240/2025 e no PLS 4/2025, a partir da construção doutrinária. Para alcançar este propósito, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) Identificar os elementos constitutivos do abandono afetivo parental na doutrina brasileira anterior às referências normativas recentes; b) Examinar os critérios e elementos normativos introduzidos pela Lei 15.240/2025 e pelo PLS 4/2025 para a caracterização do abandono afetivo parental; c) Comparar a conceituação jurídica proposta pela Lei 15.240/2025 e pelo PLS 4/2025 com a construção doutrinária prévia, destacando aspectos inovadores e elementos preexistentes.

Metodologia

Adotou-se pesquisa eminentemente teórica, pautada no método dedutivo, considerando a apresentação de proposições gerais sobre o conceito de abandono afetivo, conforme a construção doutrinária prévia às alterações legislativas acerca do tema, para posteriormente discorrer sobre as mudanças trazidas pela Lei 15.240/2025 e PLS 4/2025. A técnica de pesquisa amparou-se na documentação indireta, com levantamento bibliográfico no arcabouço teórico e legislação no aporte documental com a análise da

¹ Estudante do curso de Bacharelado em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) – Ponta Grossa/PR. E-mail: 23099762@uepg.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7268-2968>.

² Doutora em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2761-1210>. E-mail: dnpereira@uepg.br

³ Doutora em Direito Civil, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>. E-mail: zilda@uepg.br

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

doutrina especializada em Direito das Famílias e textos normativos pertinentes, incluindo a Lei 15.240/2025 e o PLS 4/2025.

Resultados

O princípio da afetividade, que fundamenta o Direito das Famílias na contemporaneidade, orienta a compreensão do abandono afetivo parental. A doutrina jurídica brasileira elucida que “a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (Lobo, 2025, p. 41). Sob essa ótica do dever objetivo de afetividade, a doutrina, antes das normas recentes, construiu o abandono afetivo parental como uma omissão no cuidado que transcende a assistência material, abrangendo o suporte psíquico, moral e emocional, elementos essenciais à dignidade humana. Esta concepção emergiu de uma significativa evolução, pois “a família é um princípio ativo. Nunca permanece estacionária [...]. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só registrando, depois de longos intervalos, os progressos feitos pela família e só mudam radicalmente quando a família já se modificou radicalmente” (Morgan *apud* Engels, 2009, p. 34). Até meados do século XX, a família era constituída sob um modelo patriarcal-consanguíneo-institucional, cuja preservação era tida como imperativa, sobrepondo-se, muitas vezes, em detrimento da realização individual de seus membros. Contudo, com a promulgação da Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988), o ordenamento jurídico brasileiro consolidou uma perspectiva constitucionalizada que passou a valorizar as relações pautadas pelo respeito e pelo cuidado, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança. Nessa linha, Pereira (2022, p. 401) define o abandono afetivo como “o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores [...]. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais”. Essa perspectiva evidencia a natureza objetiva do dever. Nesse mesmo sentido, mas enfatizando a concretude jurídica, Lobo (2025) aprofunda essa qualificação ao afirmar que “o abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas”. Ao explorar a gravidade desse inadimplemento, Consalter (2015, p. 35) argumenta que o abandono afetivo é “muito mais que inadimplemento de obrigações decorrentes dos laços familiares”, caracterizando-o como “violência psicológica ou negligência, sob a qual a criança, adolescente ou idoso é exposto, já que é privado da convivência familiar, como também é negado o suporte psíquico, afetivo e moral que necessita em razão de sua vulnerabilidade”. Hironaka (2009) reforça essa estrutura ao afirmar que o direito ao pai é multifacetado, abrangendo “conhecer, conviver, amar, ser cuidado e instruído para formação da personalidade”. Essa base doutrinária, conforme se observa, orientou a construção normativa mais recente. A Lei 15.240/2025 (Brasil, 2025) originária do Projeto de Lei do Senado (PLS) 700/2007 (Brasil, 2007), de autoria do Senador Marcelo Crivella, que, após aprovação no Senado, tornou-se o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 3212/2015 (Brasil, 2015), em seu percurso legislativo, passou por relatorias na

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na qual houve parecer favorável à proteção da criança sem aprovar os reflexos penais, e na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que houve a proposta de emendas para reconhecer o abandono afetivo, rejeitando a tipificação penal por sua subjetividade e priorizando o ilícito civil. Dessa forma, a Lei 15.240/2025 (Brasil, 2025), sancionada em outubro de 2025 e que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representou a concretização dessa evolução legal. Lobo (2025, p. 257) salienta que “o abandono afetivo e suas consequências jurídicas foram finalmente inseridos na legislação brasileira, com o advento da Lei n. 15.240/2025, que introduziu e alterou diversos dispositivos do ECA, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, sujeito a reparação de danos morais e materiais”. Pereira (2022, p. 401) antes mesmo da publicação da referida lei já havia tratado do assunto ao afirmar que, “tal assistência [afetiva] para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito podendo ser fato gerador de reparação civil”. De acordo com a Lei 15.240/2025, o art. 4º, § 2º, estabelece a assistência afetiva por meio do convívio e da visitação para o “acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento”. Adicionalmente, o § 3º define a assistência afetiva como: “a) a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; b) a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; e c) a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida”. O art. 5º, parágrafo único, tipifica o abandono afetivo como “conduta ilícita, sujeita a reparação de danos”, e o art. 22 inclui a assistência afetiva nos deveres parentais. Tartuce (2026, p. 586) afirma que “por força da Lei 15.240/2025, o abandono afetivo passou a ser considerado, por texto expresso, como ato ilícito civil, a gerar a correspondente responsabilização civil daquele que abandona o seu filho”. Em complemento, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 4/2025 (Brasil, 2025b), de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, propõe a atualização do Código Civil, detalhando, em seu art. 1.634, inciso I, que compete a ambos os pais “prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles”. Da mesma forma, o art. 1.566, inciso IV, estabelece o dever de ambos os cônjuges ou conviventes “de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada” (Brasil, 2025b). Ao comparar essas normas com a doutrina prévia, percebe-se uma convergência nos elementos constitutivos, como o dever objetivo de cuidado afetivo e a omissão como ilícito reparável. Contudo, as inovações legais se manifestam na explicitação de critérios nos §§ 2º e 3º do art. 4º do ECA (Brasil, 1990), superando a subjetividade criticada em relatórios parlamentares e pela própria doutrina quando teve início a discussão acerca da matéria. A reparação, nesse novo quadro, adquire um caráter punitivo-pedagógico, buscando evitar paradoxos que poderiam beneficiar o genitor negligente, como a perda do poder familiar, e concretizando a proteção constitucional de indivíduos vulneráveis, sem que se pretenda a imposição da subjetividade de sentimentos.

Considerações finais

A pesquisa buscou analisar a estrutura do conceito jurídico de abandono afetivo parental no Direito brasileiro à luz da Lei 15.240/2025 e do PLS 4/2025, partindo da construção doutrinária preexistente. Em resposta ao problema de pesquisa sobre a estruturação desse

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

conceito, identificou-se que a doutrina já reconhecia o abandono afetivo como uma omissão do dever objetivo de cuidado, essencial para a dignidade humana da criança e do adolescente. Os resultados demonstram a evolução legislativa. Inicialmente, a doutrina, fundamentada no princípio da afetividade e na constitucionalização das relações familiares, concebeu o abandono afetivo como um inadimplemento de deveres jurídicos, não apenas morais, com implicações de violência psicológica e negligência. A Lei 15.240/2025, ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, representou um marco significativo, explicitando a assistência afetiva como um dever parental e tipificando seu descumprimento como ilícito civil passível de reparação por danos morais e materiais. Critérios para o reconhecimento da assistência afetiva foram introduzidos, abordando orientação, apoio em momentos de dificuldade e presença física. Adicionalmente, o Projeto de Lei do Senado 4/2025 reforça essa diretriz ao propor alterações no Código Civil que inserem expressamente a assistência afetiva como dever de ambos os pais e cônjuges/conviventes, destacando a importância do acompanhamento da formação e desenvolvimento dos filhos. A comparação revelou que, embora a doutrina tenha pavimentado o caminho, a nova normativa trouxe concretude para a aplicação jurídica, superando a subjetividade e conferindo um caráter punitivo-pedagógico à reparação civil, em prol da proteção dos vulneráveis.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3212/2015**. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>.

Acesso em 10 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025a**. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 700, de 2007**. Modifica a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal e dá outras providências. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>. Acesso em 10 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025b**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil), e da legislação correlata.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>.

Acesso em: 10 abr. 2026.

CONSALTER, Zilda Mara. O desamor e seus consectários jurídicos no âmbito do direito das famílias In Pereira, Dirce do Nascimento; Consalter, Zilda Mara. **Questões**

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

controversas do direito das famílias na contemporaneidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 24-46.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala Educacional, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito ao pai In **Revista Igualdade XXVI.**

Estudos Giselda Maria. Ministério Público do Paraná. Disponível em:

<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Revista-Igualdade-XXVI-Estudos-GISELDA-MARIA>. Acesso em 10 abr. 2026.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2025. Disponível em: Grupo GEN (e-book).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 5. 21. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2026. Disponível em: Grupo GEN (e-book).